

Recurso Especial Cível nº 0045406-04.2021.8.19.0002

Recorrente: D T K DRESS TO KILL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 388/403, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da Oitava Câmara de Direito Público, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade seguida de cancelamento da CDA, pelo exequente, antes de qualquer decisão. Sentença de extinção, sem condenação em custas e honorários, com base no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais. Inexistência de embargos de devedor. Súmula 153 do STJ. Aplicação inequívoca do mencionado art. 26. Recurso a que se nega provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Acórdão que negou provimento ao recurso da parte embargante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A matéria apresentada foi devidamente examinada e fundamentada pelo decisum. Inviável, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da matéria. Recurso a que se nega provimento.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que o acórdão negou vigência ao disposto nos artigos 489, § 1º, inciso IV, 927, § 4º, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, ao deixar de fundamentar a não aplicação da jurisprudência pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser cabível a condenação da fazenda pública ao pagamento de honorários sucumbenciais, em caso de pedido de extinção de execução fiscal pelo ente público após a apresentação de exceção de pré-executividade pelo executado.

Alega violação ao art. 26 da Lei 6.830/80, ao art. 85, §3º, do CPC e à Súmula 153 do STJ, ao argumento de que o acórdão reconheceu que o Estado do Rio de Janeiro somente cancelou a CDA e requereu a extinção do feito após a oposição de

exceção de pré-executividade e, ainda assim, não o condenou ao pagamento de honorários de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 414/427.

Decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 429/430, determina a devolução dos autos ao órgão julgador para juízo de retratação à luz do Tema 421 do STJ.

Acórdão às fls. 445/448 com exercício negativo do juízo de retratação, conforme emenda abaixo:

*JUIZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.
Processo encaminhado pela Egrégia Terceira Vice-Presidência para reexame, na forma do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, ante a aparente divergência do julgado com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 421, relacionado ao REsp 1185036/PE, no qual restou assentado que “É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.” Caso concreto que não se adequa à tese do Recurso Especial paradigma. CDA cancelada antes de qualquer decisão judicial. Manutenção do acórdão.*

Publicado acórdão e intimada a PGE, conforme certidões às fls. 449 e 450.

Manifestação do recorrente às fls. 453/464 apresentando aditamento ao recurso especial.

É o brevíssimo relatório.

Com efeito, o recurso especial trata de matéria afetada no **Tema nº 421** do Superior Tribunal de Justiça, vinculado ao recurso paradigma REsp 1185036/PE, tendo a Corte Superior fixado a seguinte tese:

É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento

de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

O Órgão Colegiado, por sua vez, entendeu que, apesar de ter sido apresentada exceção de pré-executividade, não caberia a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários de sucumbência, em razão do que dispõe o art. 26 da LEF.

Os autos foram devolvidos à Câmara de origem para eventual exercício do juízo de retratação à luz da tese firmada no **Tema nº 421 do Superior Tribunal de Justiça**, porém o Colegiado optou por manter seu entendimento.

Considerando que o acórdão não exerceu o juízo de retratação, recaindo a controvérsia sobre matéria exclusivamente jurídica e havendo o prequestionamento, restam preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1.030, V, "c", c/c art. 1.041 do CPC.

Prejudicado o exame das demais questões veiculadas em razão do efeito devolutivo integral à instância superior.

À vista do exposto, na forma da fundamentação supra e nos termos do art. 1.030, V, "c", c/c art. 1.041 do CPC, **ADMITO** o recurso especial.

Subam os autos à Corte Superior. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente